

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERÍODO DE CÁLCULO. BASE TERRITORIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do Banco reclamado contra decisão que acolheu parcialmente a alegação de limitação temporal dos cálculos de PLR, determinando a retificação para excluir períodos em que o substituído não laborou na base territorial do sindicato exequente.
2. O Banco alega que a agência Marechal Floriano, onde o substituído laborou, localiza-se em Bagé, e não em Pelotas, devendo ser excluído o período correspondente do cálculo.
3. A decisão recorrida retifica os cálculos para excluir os períodos em que o substituído não esteve lotado na base territorial do sindicato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se o período de trabalho do substituído em agência bancária localizada fora da base territorial do sindicato exequente deve ser excluído dos cálculos de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), considerando a limitação expressa no título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título executivo transitado em julgado beneficia apenas os empregados que exercem cargos comissionados em agências bancárias localizadas em Pelotas e região.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

6. A agência Marechal Floriano está localizada em Bagé, e não em Pelotas, devendo ser excluído o período de 30.08.2013 a 31.01.2016 dos cálculos de pagamento de PLR.

V. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido parcialmente.

Tese de julgamento: A exclusão de períodos de cálculo de verbas trabalhistas é devida quando o empregado não está lotado na base territorial do sindicato exequente, conforme título executivo transitado em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, II.

Jurisprudência relevante citada: processo 0021134-36.2017.5.04.0104.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão (ID. ba7c7f3), o executado Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo de petição (ID. 90281e0).

Busca a reforma quanto ao período de atuação do substituído na agência Marechal Floriano, requerendo a retificação dos cálculos.

Com a contraminuta do Sindicato, é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

I- AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. PERÍODO DE CÁLCULO.

O Banco alega que o Juízo acolheu parcialmente a sua alegação quanto a existência de limitação manifesta no título executivo ao período no qual os substituídos laboraram na base territorial do sindicato exequente, ou seja, em Pelotas e Região. Com isso, determinou a exclusão de determinados períodos do cálculo. Diz que não concorda apenas com o entendimento de a agência Marechal Floriano seria em Pelotas ("de 30.08.2013 a 01.02.2016 na agência Marechal Floriano em Pelotas"). Diz que a referida agência era na cidade de Bagé (agora já se encontra fechada), conforme recorte abaixo que apresenta as agências da Superintendência Regional Sul (<https://www.BANRISUL.com.br/bob/site/link/onde-tem-banrisul.html>), sendo que a agência na rua Marechal Floriano, em Pelotas, é a agência Pelotas. Refere que além dos períodos já excluídos do cálculo, também deve ser retirado o período de 30/08/2013 a 01/02/2016, em que o substituído trabalhou na Agência Marechal Floriano, localizada em Bagé (conforme recorte da ficha de empregado). Diz que é não há como ser postulado direito de funcionário em período em que não estava na área de atuação do Sindicato, porquanto tal ato seria uma violação ao previsto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal. Refere ainda, que, considerando o período de lotação na área sindical indicado acima e a base de pagamento da PLR no mês de dezembro de cada ano, o reclamante não estava lotado na área de atuação sindical nos meses de 12/2012, 12/2013, 12/2014 e 12/2015. Diz que neste contexto, em respeito aos limites impostos pelo pedido e termos da condenação, nada é devido para este reclamante em relação aos pagamentos das PLRs efetuadas nos meses de 02/2013, 02/2014, 02/2015 e 02/2016. Requer a determinação judicial de retificação dos cálculos neste aspecto.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

A sentença ora atacada refere:

"Embargos à Execução em cumprimento de sentença

Vistos, etc.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. oferece embargos à execução (fls. 403-404 do PDF) em face de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, nos autos do cumprimento de sentença em favor do substituído Andrei Nobre Burquez. Afirma que estão incorretos os cálculos apresentados, porque não observam perfeitamente o período trabalhado pelo exequente na área de atuação do sindicato autor. Destaca o contido na inicial e no título executivo. Refere que o exequente esteve lotado na região apenas no período de 01.01.2016 a 31.07.2017, quando laborou na agência de Santana da Boa Vista, sendo que os cálculos não observam essa questão, porque foram apuradas diferenças no período de 08.11.2012 a 08.11.2017. Destaca que, considerando o referido período de lotação na área sindical e a base de pagamento da PLR no mês de dezembro de cada ano, o exequente não estava lotado na base sindical nos meses de dezembro de 2012, de 2013, de 2014 e de 2015. Afirma que, em respeito aos limites impostos pelo pedido e pela condenação, nada é devido em relação aos pagamentos das PLR efetuadas nos meses de fevereiro de 2013, de fevereiro de 2014, de fevereiro de 2015 e de fevereiro de 2016. Aponta os valores que entende devidos.

A exequente responde (fls. 550-552 do PDF), defendendo a correção da conta. Assevera, em síntese, que na fase de cumprimento de sentença e execução não há mais espaço para discutir decisão transitada em julgado.

Afirma que a decisão transitada em julgado não impõe qualquer limitação temporal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

Transcreve jurisprudência.

O embargante junta documentos.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Isto posto.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

Da análise dos fundamentos do título executivo transitado em julgado (acórdão proferido no processo 0021134-36.2017.5.04.0104 - fls. 67-76 do PDF), observo constar, expressamente, que ""serão beneficiados por eventual condenação os empregados que exercem cargos comissionados nas agências bancárias do réu localizadas em Pelotas e região (grifei)"" - fls. 71-72 do PDF.

Essa realidade permite concluir pela efetiva existência de limitação manifesta no título executivo ao período no qual os substituídos laboraram na base territorial do sindicato exequente, ou seja, em Pelotas e Região.

*Da análise da documentação anexada (fl. 405 do PDF), não desconstituída, observo, em relação ao período contratual, que de 01.08.2013 a 29.08.2013 o exequente laborou na agência Pelotas, **de 30.08.2013 a 1.02.2016, na agência Marechal Floriano em Pelotas**, de 01.02.2016 a 01.08.2017 na agência de Santana da Boa Vista e de 01.01.2021 em diante na agência Três Vendas em Pelotas - Municípios que fazem parte da base sindical do sindicato-autor, consoante parágrafo 1º do artigo 1º do estatuto social - fl. 09 do PDF.*

Verifico, outrossim, que no restante do período laborou em agências que não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

fazem parte da referida base territorial (já que de 10.12.2007 a 04.07.2011 atuou na cidade de Pinheiro Machado, de 05.07.2011 a 31.07.2013 em Camaquã e de 01.08.2017 a 01.01.2021 no Município de São José do Norte (fl. 405 do PDF).

Nessas condições, considerando - em relação ao período de apuração dos cálculos (08.11.2012 a 08.11.2017 - planilha da fl. 394 do PDF)

- que apenas de 01.08.2013 a 01.08.2017 o exequente esteve lotado em agências pertencentes à base territorial do sindicato que promoveu a ação de conhecimento, determino a retificação da conta, pela perita, para que exclua da conta os valores devidos relacionados aos lapsos temporais de 08.11.2012 a 31.07.2013 e de 02.08.2017 a 08.11.2017.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução opostos por Banco do estado do Rio Grande do Sul S/A , determinando sejam retificados os cálculos, pela perita, para que exclua da conta os valores devidos relacionados aos lapsos temporais de 08.11.2022 a 31.07.2013 e de 02.08.2017 a 08.11.2017.

Após o trânsito em julgado,"

O agravante sustenta a necessidade de exclusão dos cálculos, o período em que o substituído processualmente não esteve vinculado à base territorial do sindicato, salientando que a agência Marechal Floriano, onde o substituído laborou, localiza-se em Bagé, e não em Pelotas, devendo ser excluído o período correspondente do cálculo.

Verifico da documentação trazida aos autos que o autor recolheu contribuição para o Sindicato de Bagé nos anos de 2014 e 2015 (ficha de registro empregado 81e4fc), ou seja, no período condizente com o labor exercido na agência da Rua Marechal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021338-08.2025.5.04.0102

Floriano, o que demonstra a veracidade das alegações do executado.

Assim, tenho que de fato a agência (Marechal Floriano) não é situada no município de Pelotas, mas, sim, em Bagé, devendo ser excluído o referido período do cálculo (período de lotação de 30.08.2013 a 31.01.2016, considerando a base de pagamento da PLR no mês de dezembro de cada ano).

Dou parcial provimento do executado, para excluir do cálculo do substituído os pagamentos das PLRs efetuadas nos meses de 02/2014, 02/2015 e 02/2016, sendo devido o PLR de 02/2013, pois ainda estava lotado na agência Pelotas (base territorial de atuação do Sindicato agravado).